



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001077793 DE 1993

N A T U R E Z A : P'L

01-0777/93-8 DE 26/10/93

PROMOVENTE: VEREADOR

ALBERTO CALVO

E M E N T A :

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA QUE CIRCULAM NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDEX :

IDENTIFICACAO DE VEICULO
PLACA INFORMATIVA
TRANSPORTADORA
TRANSPORTE DE CARGA
VEICULO DE CARGA

PLACA INFORMATIVA

TRANSPORTADORA

TRANSPORTE DE CARGA

VEICULO DE CARGA

O B S E R V A C I O E S :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:03:11

Tipo: Processo Legislativo

22/10/2010 12:03:11

00000011570-35



ARQUIVADO EM

03/02/99

~~SIZE TAKEN FROM~~
CHEST



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de pres.
n.º	177	de 1993
FATIMA A. MOTTI		

01 - FL
01-0777/93-8

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO
PODERES URBANA, METR. MAMP
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
26 OUT 1993

PROJETO DE LEI:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA QUE CIRCULAM NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

~~ARTIGO 1º~~

Art. 1º - Os veículos de transporte de carga, que circulam no Município de São Paulo, ficam obrigados a ostentar em local visível NA PARTE EXTERNA DIANTEIRA e TRASEIRA, PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, contendo nome da EMPRÊSA TRANSPORTADORA, o ENDEREÇO e TELEFONE para eventuais reclamações dos munícipes.

~~ARTIGO 2º~~

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

~~ARTIGO 3º~~

Art. 3º - O EXECUTIVO regulamentará a presente lei, no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

~~ARTIGO 4º~~

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de Outubro de 1993.

Dr. ALBERTO CALVO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	22	de prog.
n.º	777	de 1993
FATIMA A. LONDEIRA MOTTI		

J U S T I F I C A T I V A

Muitos são os problemas trazidos pelos veículos transportadores de carga que circulam pelo Município - de São Paulo, trafegando, muitas vezes em condições desfavoráveis de segurança, outras vezes, paralizando o trânsito, pela má condução do veículo e ainda, ocasionando acidentes graves, em desrespeito total - às normas de trânsito.

É preciso disciplinar o tráfego de carga no Município de São Paulo e a população não ficará à mercê, sabendo a quem se dirigir para as providências devidas, usando das - prerrogativas que lhe são conferidas pela Carta Magna.

A presente propositura encontra amparo também nos artigos 13,I e 175 - VII da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Conto com o apoio de meus pares, para a aprovação da presente propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 777 de 19 93 05, 11, 93 (a)

Sr. Assessor Chefe.

Sobre o assunto, consta:

PL 384/93

em 05/11/93

FATIMA A. FORHIRA MOTTI
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

51/11/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chefs - A. T. L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 8/11 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador Amil. A. Lima
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 08 de Novembro de 19.73

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 425

Em 14.11.93

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	4	de doc.
N.º	1833/93	
O funcionário		

PARECER
1833/93

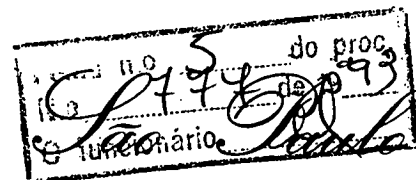
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 777/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, que visa tornar obrigatória a colocação de placas de identificação nos veículos de transporte de carga que circulam no Município de São Paulo.

A propositura tem por finalidade permitir a identificação da empresa à qual pertençam os veículos de carga que circulam no Município, para que estas sejam responsabilizados por eventuais danos causados a terceiros, seja pelas condições desfavoráveis do veículo, seja pelo desrespeito às normas de trânsito pelo motorista. Assim, o projeto ora apresentado tem o nobre objetivo de amenizar os problemas causados por estes veículos de carga.

No entanto, ao dispor sobre identificação obrigatória de veículos, a propositura esbarra no art. 22, XI, da Constituição Federal, que atribui privativamente à União Federal a competência para legislar sobre trânsito e transporte. Tanto que o Código Nacional de Trânsito, instituído pela Lei Federal nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, estabelece as condições para circulação de veículos, e delega, em seu art. 52, V, ao Conselho Nacional de Trâns-



sito, a competência para elaboração de normas-padrão.

Ao Município compete tão somente adotar medidas de ordenamento e circulação de veículos no âmbito do Município, respeitado o interesse local, na conformidade do art. 30, I e V da Constituição Federal. Assim, cabe ao Município a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, de limites de velocidade e de locais de estacionamento, entre outras medidas de controle do tráfego nas vias públicas estabelecidos no art. 46 do regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto federal nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968.

Pelo exposto, a propositura não pode prosperar, pois fere o art. 22, XI da Constituição Federal, invadindo a esfera das competências reservadas privativamente à União Federal.

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

57111/93

Fazlur Rahman

Handwritten signature

377

Dear

John

Parent.

[Handwritten signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 20 / 11 / 19 93
pagina 58 coluna 2ª/3ª
conferido: 

A A. T. M.

Em, 22 / 11 / 93


ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 6 do proc.
n.º 777
funcionário

São Paulo, 23 de Novembro de 1973

MEMORANDO Nº 213/73-ATM

Ao nobre Ver.

Alberto Calvo

O PL 777/73, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

ALBERTO CALVO

Atenciosamente

RECEBIDO NA A.T.M.
Em 23/11/73
às 15:30 horas

Marcia

LEZARDO DE ALVAREZ

Assessor

A. 1. 1. 1.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 07 -

do processo nº.....

01-777

93

de 19.....(a).....

Indicador

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a
ausência de recurso do autor.

02/02/94

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tecn. Leg. - Chefe - A.T.M

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>7</u> fls.
Arquivo em	<u>03.02.94</u>
O Func.º	<u>LOUIZ AREIAS DE CARVALHO</u> Chefe da Seção Técnica

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating that the document is void or crossed out.]

SEGUE *m* juntado *S* nesta data, *01 documento* e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *S* nº *08109*

Em *20.05.99*

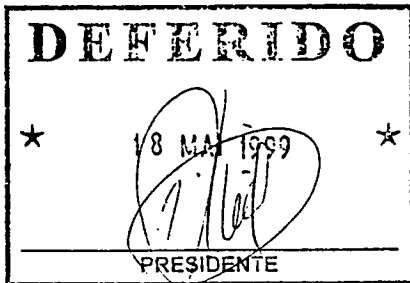
(a) *[Signature]* MARTA ISABEL LOPES CORREIA
Quilómetros 55 - São Teófilo - Substituída



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	de proc.
n.º	777	de 1993

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



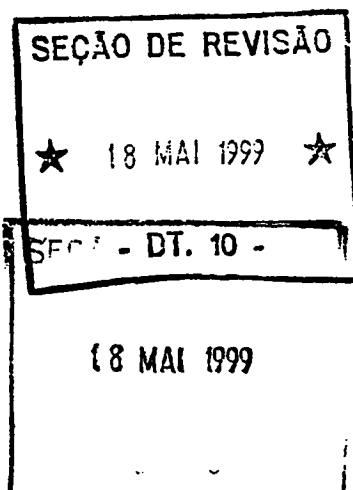
REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13-1093/1999

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, a retirada das proposições abaixo relacionadas de autoria do Vereador Alberto Calvo:

Projeto de Lei 129/1994
Projeto de Lei 098/1994
Projeto de Lei 843/1993
Projeto de Lei 777/1993
Projeto de Lei 646/1993
Projeto de Lei 905/1993
Projeto de Lei 226/1993

Sala de Sessões, 13 de maio 1999

RUBENS WAGNER CALVO
LIDER DO PSB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 777 de 19 93 20 / 05 / 99 (a) 09

Ao DT.94 - Sra. Chefe:
Para anexar aos respectivos projetos.

19/5/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe - Subst.


MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituta

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Juntada de Documentos	
Arquivado novamente em	<u>20.05.99</u>
C/ <u>09</u> Fls. • Q Func°	

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituta